

Artigo 8.º — O Conselho Superior terá a seguinte constituição:

- I — o Diretor, que é o seu presidente nato;
- II — três professores da mais alta categoria da carreira docente, escolhidos pelos seus pares;
- III — um representante de cada uma das demais categorias docentes constantes da carreira, escolhidos pelos respectivos pares;
- IV — dois membros da comunidade, nomeados pelo Governador do Estado, incluindo representação das classes produtoras;
- V — um representante do corpo discente.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Superior, indicados nos itens II a IV, será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução sucessiva.

§ 2.º — O representante do corpo discente será eleito na forma estabelecida no Regimento Geral e terá mandato de 1 (um) ano.

Artigo 9.º — A Diretoria, órgão executivo encarregado de supervisionar e coordenar as atividades da autarquia, será exercida pelo Diretor, substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Diretor.

Parágrafo único — Compete ao Diretor, além de outras atribuições conferidas por lei ou pelos regimentos:

- I — representar a autarquia em juízo ou fora dele;
- II — praticar os atos de gestão administrativa da autarquia, ressaltando os que incumbam a outras autoridades ou órgãos;
- III — processar a admissão de servidores docentes, técnicos e administrativos e autorizar despesas na forma da lei e dentro dos limites dos orçamentos-programa;
- IV — supervisionar e coordenar a execução dos serviços da autarquia, visando ao seu integral e harmônico desenvolvimento.

Artigo 10 — Compete ao Conselho Superior:

- I — sugerir medidas tendentes a adequar os serviços de ensino, técnicos e científicos de cada entidade às necessidades do desenvolvimento regional;
- II — aprovar anualmente a proposta orçamentária a ser encaminhada à Secretaria da Educação;
- III — autorizar, nos termos da legislação vigente e dentro dos limites das dotações orçamentárias próprias, a contratação e renovação de contrato do pessoal não docente;
- IV — deliberar, nos termos do Regimento Geral, sobre matéria administrativa e disciplinar;
- V — zelar pela administração do patrimônio, observado o disposto no artigo 4.º e parágrafos;
- VI — manifestar-se nos casos de contratação e renovação de contratos de docentes;
- VII — elaborar o Regimento da autarquia, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 3.º.

Artigo 11 — O Diretor e o Vice-Diretor serão nomeados livremente pelo Governador, com mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução consecutiva, devendo a escolha recair em pessoa de notória experiência no ensino superior.

Artigo 12 — A organização dos quadros de pessoal docente, técnico e administrativo das autarquias e, bem assim, a denominação dos respectivos cargos, carreiras e funções, a forma de admissão e contratação, a movimentação do pessoal, os regimes de trabalho e a retribuição pecuniária atenderão a normas comuns fixadas no Regimento Geral, com uniformidade de nomenclatura e de remuneração para funções iguais, e observância das disposições constantes do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 13 — Ficam integrados nas respectivas autarquias os cargos e funções pertencentes aos Institutos de que trata este decreto-lei, continuando os seus atuais titulares sujeitos à legislação que lhes é própria.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica, nas mesmas condições, ao pessoal admitido pela legislação trabalhista.

Artigo 14 — O Secretário da Educação, dentro de 30 (trinta) dias, submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Educação o projeto de Regimento Geral de que trata este decreto-lei.

Artigo 15 — No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, por decreto, do Regimento Geral, a Secretaria da Educação providenciará por intermédio do órgão competente, para que os Institutos Isolados de Ensino Superior se ajustem às disposições deste decreto-lei.

Artigo 16 — Ficam transferidos para as respectivas autarquias os saldos das dotações orçamentárias atribuídas aos Institutos a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 17 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Antônio Barros de Uliôa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de janeiro de 1970
Exp. Júlia M. Moreira Pires, Diretor Administrativo, Substo.
São Paulo, 30 de janeiro de 1970.
CC-ATL n. 20
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação dos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado em autarquias de regime especial.

Trata-se de medida proposta pelo Conselho Estadual de Educação, no exercício da competência a ele conferida pelo inciso XIII do artigo 2.º, da Lei n.º 9.865, de 9 de outubro de 1967, que a aprovou, por unanimidade, em sessão plenária de 19 do corrente.

Na elaboração do anteprojeto de decreto-lei consubstanciando as providências em questão contou aquele Conselho com a colaboração da Secretaria da

Educação, através da Coordenadoria do Ensino Superior, sendo o texto, a final, revisto em conjunto pela Assessoria Técnico-Legislativa e representante do GERA.

Conforme teve oportunidade de ressaltar o Presidente do Conselho Estadual de Educação, em ofício dirigido a Vossa Excelência, o Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, que dispõe sobre entidades descentralizadas, determina que os Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado se transformarão em autarquias e que compete aquele Conselho exercer, quanto aos mesmos, o controle dos resultados de sua atuação, especialmente no tocante aos objetivos institucionais e à sua situação administrativa.

A legislação de diretrizes e bases da educação nacional, preceitua, por sua vez, que as universidades e os institutos isolados de ensino superior, quando oficiais, deverão constituir-se em autarquias de regime especial, com observância dos preceitos da referida legislação, inclusive quanto ao pessoal do ensino.

Nos termos da anexa proposição, fica assegurado aos Institutos Isolados de Ensino Superior, notadamente em matéria de administração do patrimônio, dos recursos financeiros e do pessoal, o gozo das prerrogativas essenciais da descentralização, sem prejuízo da imprescindível coordenação que a própria natureza de seus serviços de ensino e pesquisa reclama. Tal coordenação será exercida, em matéria normativa, pelo Conselho Estadual de Educação, e, em assuntos administrativos, pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

Foi também prevista a futura incorporação dos Institutos Isolados a universidades ou a congregação dos mesmos em federações de escolas — exigência estabelecida pela Lei federal n.º 5.540 de 28 de novembro de 1968.

Toda a matéria de ordem técnico-pedagógica — cujos princípios fundamentais já se encontram fixados nas diretrizes e bases da educação nacional e na legislação estadual complementar — é remetida, como convém, ao Regimento Geral e ao regimento de cada Instituto, um e outros sujeitos à aprovação do Conselho Estadual de Educação e a serem expedidos por decreto.

Prevê, ainda, a proposição que o Regimento Geral disporá sobre o regime jurídico do pessoal dos Institutos cuja transformação é proposta, integrando, desde logo, nas respectivas autarquias os cargos e funções e assegurando aos seus atuais titulares a continuidade da sujeição às leis que lhes são próprias.

São essas as principais diretrizes do projeto que ora encaminho a elevada deliberação de Vossa Excelência e que está destinado a imprimir novos rumos à ministração do ensino superior em nosso Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

D DECRETO-LEI N. 188, DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre afastamento de funcionário para frequentar Curso de Graduação em Administração Pública

Retificação

Artigo 5.º
Onde se lê: "... obter média prevista ..."
Leia-se: "... obter a média prevista ..."

DECRETO-LEI N. 189, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Cria cargos na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino

Retificação

Artigo 1.º
Onde se lê: "... Provido o cargo criado ..."
Leia-se: "... Provido cargo criado ..."

DECRETO-LEI DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Autoriza cessão, em comodato, de um conjunto de britagem e respectivas instalações à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Retificação

Artigo 1.º
Onde se lê: "... uma edificação de tijolos, para ..."
Leia-se: "... uma edificação de tijolos, para ..."

DECRETO-LEI DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Regime de Dedicção Exclusiva e a ratificação de apostilas

Retificação

Artigo 2.º
Onde se lê: "... que alteram denominações ..."
Leia-se: "... que alteraram denominações ..."
Artigo 3.º
Onde se lê: "... Administração descentralizadas, obedecidos ..."
Leia-se: "... Administração descentralizada, obedecidos ..."
Na CC-A.T.L. — 15, que acompanhou o Decreto supra
Leia-se: "O Decreto-lei n.º 77, de 27 de maio de 1969 ..." e não como foi publicado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.374, de 30 DE JANEIRO DE 1970

Cria ginásios estaduais

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o artigo 125 da Constituição Estadual elege a educação como "direito a todos e dever do Estado";

Considerando que a lei orçamentária de 1970, editada por decreto de 15 de dezembro de 1969, em face do tratamento prioritário atribuído pelo Governo à obra educacional, reservou parte substancial dos recursos previstos, para o ensino;

Considerando que a política governamental de democratização do ensino médio implantada em 1968 permitiu que, em 1970, fossem recebidas na primeira série ginásial mais duzentas e quarenta e seis mil, seiscentas e dezoito novas matrículas resultantes da aprovação nos exames unificados de admissão, número esse que correspondente à taxa de crescimento da matrícula, em relação ao exercício anterior, igual a 31,68%;

Decreta:

Artigo 1.º — São criados 143 (cento e quarenta e três) ginásios estaduais (1.º ciclo) com a denominação e a localização indicadas no artigo 2.º deste decreto.

Artigo 2.º — Os estabelecimentos de ensino criados pelo artigo anterior são:

- 2.º Ginásio Estadual de Artur Alvim, na Capital;
- Ginásio Estadual da Ponte Rasa, na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Progresso, em Guarulhos;
- Ginásio Estadual de Vila Marieta, na Capital;
- 2.º Ginásio Estadual de Itaim Paulista, na Capital;
- 4.º Ginásio Estadual da Penha, na Capital;
- 5.º Ginásio Estadual da Penha, na Capital;
- Ginásio Estadual do Parque Novo Mundo, na Capital;
- 1.º Ginásio Estadual do Cambuci, na Capital;
- Ginásio Estadual do Jabaquara, na Capital;
- 2.º Ginásio Estadual de Vila Campestre, na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Carioca, na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Monte Alegre, na Capital;
- Ginásio Estadual do Jardim Independência, na Capital;

- Ginásio Estadual do Jardim São Luiz, na Capital;
- Ginásio Estadual de Campo Limpo, na Capital;
- Ginásio Estadual do Jardim Jussara, na Capital;
- 2.º Ginásio Estadual da Pedreira, na Capital;
- 2.º Ginásio Estadual de Vila Constança, na Capital;
- Ginásio Estadual de Carapicuíba, em Carapicuíba;
- Ginásio Estadual de Vila São José, da Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Remo, na Capital;
- Ginásio Estadual de Campo Belo, na Capital;
- Ginásio Estadual do Jardim Santo Antônio, na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Miriam, na Capital;
- 2.º Ginásio Estadual de Barueri, em Barueri;
- Ginásio Estadual de Pirituba, em Pirituba;
- Ginásio Estadual de Jandira, em Jandira;
- Ginásio Estadual de Freguesia do O', na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Palmeiras, na Capital;
- Ginásio Estadual do Jardim Maria Domitila, na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Aricanduva, na Capital;
- Ginásio Estadual de Tatuapé, na Capital;
- Ginásio Estadual da Cidade Dutra, na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Santana, na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Santana, na Capital;
- Ginásio Estadual do Bairro da Ponte Grande, em Mogi das Cruzes;
- 2.º Ginásio Estadual de Ferraz de Vasconcelos, em Ferraz de Vasconcelos;
- 2.º Ginásio Estadual de Guaiunazes, em Guaiunazes;
- 3.º Ginásio Estadual de Vila Carrão, na Capital;
- 4.º Ginásio Estadual de Vila Carrão, na Capital;
- 2.º Ginásio Estadual de Vila Aricanduva, na Capital;
- 5.º Ginásio Estadual de Vila Carrão, na Capital;
- Ginásio Estadual do Parque São Rafael, na Capital;
- Ginásio Estadual do Jardim Sapopemba, na Capital;
- 2.º Ginásio Estadual de Vila Invernada, na Capital;
- 6.º Ginásio Estadual de Vila Carrão, na Capital;
- Ginásio Estadual de Vila Guilhermina, na Capital;
- Ginásio Estadual do Bairro da Mineração, em Mogi das Cruzes;
- Ginásio Estadual do Jardim Tremembé, na Capital;
- 3.º Ginásio Estadual da Casa Verde, na Capital;